

## **O prestígio da condição humana em detrimento da nocividade da categorização: um estudo sob a perspectiva dos migrantes haitianos e dos princípios que regem a política migratória brasileira**

The prestige of human condition in detriment of the categorization harm: A study from the perspective of Haitian migrants and the principles that govern Brazilian migration policy

**Daniele Aparecida Gonçalves Diniz**<sup>1</sup>  
Universidade de Itaúna-MG (UIT)

**Deilton Ribeiro Brasil**<sup>2</sup>  
Universidade de Itaúna-MG (UIT)

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Direitos humanos e a regulamentação protetiva dos imigrantes em situação de risco. 3. O fluxo migratório haitiano. 3.1 Os haitianos e a necessidade de reconhecimento da condição humana em detrimento da categorização segregadora. 4. Considerações finais. 5. Referências.

**Resumo:** Os instrumentos normativos de proteção dos direitos humanos das pessoas em situação de refúgio, não têm se mostrado suficientes à efetivação dos direitos desse grupo. Não obstante o tratamento dispensado pelos países acolhedores, ainda se observa que o recebimento dessa categoria de migrantes é sinônimo de segregação e desigualdade, destacadamente, pela intolerância deflagrada pela diversidade cultural entre o refugiado e o cidadão nacional. É nesse viés de integração e interpenetração cultural proclamado pela Constituição da República do Brasil que se faz necessário repensar o culto às categorizações em detrimento das reais políticas públicas de acolhimento. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental seguindo o método indutivo, para demonstrar que o simples recebimento de migrantes haitianos, sem lhes proporcionar o mínimo necessário, os tornam pessoas à margem dos direitos. Assim, o excesso de categorizações trazido pelas legislações enseja, na prática a possibilidade de distinção na promoção de direitos humanos dos migrantes, tratando-os como cidadãos de primeira e segunda classe, como vem ocorrendo com os haitianos no Brasil. Destarte, o prestígio da condição humana, como norte das políticas públicas migratórias poderão transformar as relações sociais entre refugiados e aqueles indivíduos pertencentes ao país acolhedor, permitindo-se a interculturalidade que, por sua vez, tem o condão de promover a evolucionariedade do país acolhedor e a efetivação dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Política migratória; Migrantes haitianos; Categorização; Interculturalidade; Direitos humanos.

---

<sup>1</sup> Mestranda do PPGD – Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Especialista em Mediação e Arbitragem pela Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras. Graduada em Direito pela Universidade de Itaúna (UIT).

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito pela UGF - RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE).

**Abstract:** Normative instruments for the protection of the human rights of persons in situations of refuge have not been sufficient to ensure the rights of this group. Despite the treatment provided by the host countries, it is still observed that the reception of this category of migrants is synonymous with segregation and inequality, mainly due to the intolerance caused by the cultural diversity between the refugee and the national citizen. It is in this bias of integration and cultural interpenetration proclaimed by the Constitution of the Republic of Brazil that it is necessary to rethink the cult of categorizations to the detriment of the actual public policies of reception. Through bibliographic and documentary research guided by inductive method which has been shown that simply receiving Haitian migrants, without providing them with the minimum necessary, makes them people on the margins of rights. Thus, the over-categorization brought about by legislation renders, in practice, the possibility of distinction in the promotion of the human rights of migrants, treating them as first and second class citizens, as has been the case with Haitians in Brazil. Thus, the prestige of the human condition, as the north of the migratory public policies, can transform the social relations between refugees and those individuals belonging to the welcoming country, allowing the interculturality that, in turn, has the power to promote the evolutionary nature of the welcoming country and the realization of human rights.

**Keywords:** Migratory policy; Haitian migrants; Categorization; Interculturality; Human rights.

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo geral a análise crítica da conhecida “crise dos refugiados ou migrantes forçados” numa perspectiva de cidadania conclamada pela Constituição da República do Brasil que engloba os direitos humanos daqueles que se vêem obrigados a deixar seus países, familiares e memórias em busca de condições dignas de sobrevivência.

Pretende-se analisar a problemática da integração dos migrantes haitianos, considerando a dificuldade perpetrada pelo excesso de categorização criada pelas legislações.

A escolha do tema proposto justifica-se em razão de sua relevância prática e teórica, considerando-se que o fenômeno migratório visto na maioria dos casos como algo negativo e dispendioso, tem sido um espaço de proliferação ultrajante dos direitos humanos, mormente considerando que a mera tolerância de permanência em território não significa acolhida de refugiados, mas em ominosa segregação.

Por essas razões, esclarecer-se-á ao longo do debate proposto, o verdadeiro sentido de se acolher pessoas em situação de refúgio, à luz da Constituição da República do Brasil e das legislações internacionais de direitos humanos, ensejando condições dignas a esses indivíduos que sofrem com a abrupta necessidade de se afastarem de suas rotinas deixando, não só a maioria de seus bens materiais, mas também toda memória de seu povo.

No decorrer da investigação pretende-se levantar aporias e problematizar o debate do tema na perspectiva crítico-epistemológica, evidenciando a existência da porosidade da proposta apresentada, de modo a estimular outros debates e reflexões.

A princípio, serão apresentadas as aludidas digressões históricas acerca dos direitos humanos e refugiados, traçando-se os principais contornos e objetivos legislativos dos migrantes em situação de risco.

Na sequência, será apresentado o fluxo migratório haitiano.

Analisar-se-á, por fim, a necessidade de se prestigiar a condição humana dos migrantes, independentemente da nacionalidade e da categorização legislativa, viabilizando, assim, a efetiva e real implementação de condições dignas de sobrevivência a essas pessoas.

Foi nesse contexto propositivo que se delimitou o objeto da pesquisa: a concessão de refúgio ou acolhida humanitária tem sido realizada de modo a garantir os direitos humanos dos migrantes haitianos no Brasil?

Através da pesquisa bibliográfica e documental, foi possível problematizar o debate teórico da temática proposta, ultrapassando-se a abordagem dogmática, para, assim, apresentar uma leitura crítica de institutos trazidos como referenciais. A escolha do raciocínio indutivo viabilizou a delimitação do objeto pesquisado, partindo-se de uma concepção microanalítica, qual seja, o estudo da situação vivenciada por migrantes haitianos no Brasil, para uma análise geral do excesso de categorização em detrimento da condição humana desses migrantes, os quais se vêem ultrajados em seus direitos, muitas vezes, com fundamento no próprio ordenamento jurídico.

## **2. DIREITOS HUMANOS E A REGULAMENTAÇÃO PROTETIVA DOS IMIGRANTES EM SITUAÇÃO DE RISCO**

Os direitos humanos, assim compreendidos como aquela categoria de direitos originários dos direitos dos homens, mas que deles se distinguem em razão de sua normatização no cenário internacional são ou pretendem ser a base ideológica e valorativa fundante das legislações internas de cada estado, sem limitação geográfica ou de qualquer outra ordem.

Historicamente, os direitos humanos tomaram os contornos hoje conhecidos, a partir da segunda metade do século XX, no cenário de pós guerra onde se fazia premente e urgente a estipulação de garantias aos indivíduos em detrimento de atos de barbáries praticados de forma inescrupulosa por estados.

O marco consolidador das garantias, consideradas inerentes à pessoa humana, foi a instituição da paradigmática Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a qual, positivou os direitos civis e políticos de maneira universal.

A partir do reconhecimento da necessidade de se preservar e garantir os direitos humanos a todos os indivíduos e, diante da irrefutável e malgrada realidade de migração forçada de pessoas que buscam preservar a própria vida, segurança, liberdade, em razão de violência generalizada, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos, catástrofes ambientais e outras circunstâncias perturbadoras da ordem pública de seus países de origem, tornou-se imperiosa a regulamentação da situação de refúgio.

Nesse viés, destaca-se, no cenário internacional a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951<sup>3</sup>, a qual, estabelece a conceituação de refugiados,<sup>4</sup> bem como traça os contornos para implementação e regulamentação da matéria em cada ordem interna. A citada Convenção, em razão de sua limitação temporal e geográfica, sofreu substancial alteração, pelo protocolo sobre o estatuto dos refugiados, datado de 1966 e, segundo Valério de Oliveira Mazzuoli:

(...) considera-se então “refugiado” qualquer pessoa: que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua

---

<sup>3</sup>ACNUR. *Convenção relativa ao estatuto dos refugiados*. Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>4</sup>Artigo 1. Definição do termo refugiado. A. Para os fins da presente Convenção, o termo refugiado aplicar-se-á a qualquer pessoa: (...) (2) Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.(...) <sup>5</sup>.

A partir da elaboração desses dois mencionados instrumentos globais de proteção aos refugiados, desenvolveram-se outros de âmbito regional, como a convenção relativa aos aspectos específicos dos refugiados africanos, datado de 1969, bem como a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, de 1984 <sup>6</sup>.

Os instrumentos regionais, além de reafirmarem o propósito de proteção consagrado na Convenção de Genebra de 1951, amplia a abrangência do conceito de refugiados de modo a atualizar a regulamentação com os acontecimentos mundiais, especialmente, a violência generalizada e violação massiva de direitos humanos.

No âmbito interno, tivemos legislações marcadas pela eugenia, as quais visavam o branqueamento do povo brasileiro e, portanto, de forma seletiva e preconceituosa permitia o ingresso de alguns estrangeiros, rechaçando outros, como o foi caso do Decreto nº 528 de 28 de junho de 1890 <sup>7</sup>, Lei nº 97 de 5 de outubro de 1892 <sup>8</sup>, Decreto nº 24.215 de 9 de maio de 1934 <sup>9</sup>, Decreto-Lei nº 383 de 18 de abril de 1938 <sup>10</sup> e Decreto-Lei nº 406/1938 <sup>11</sup>.

Na sequência, num período marcado pela ditadura militar, o Brasil edita o estatuto do estrangeiro, datado de 1980, legislação que tem como pilar a segurança nacional e, não reconhece o migrante como sujeito de direitos.

Muitos anos mais tarde, já para se tentar resolver aporias e inconsistências do estatuto do estrangeiro, o Brasil avança em 1997 com a edição da Lei nº 9.474/97 <sup>12</sup>, sendo, a primeira lei nacional a implementar um tratado de direitos humanos no Brasil, e a lei latino-americana mais ampla já existente no tratamento da questão <sup>13</sup>.

A proibição de distinção seja ela de que natureza for já era consagrada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 <sup>14</sup> e foi exatamente em decorrência dessa imposição constitucional que, em 2017 se editou a nova lei de migração.

A lei nº 13.445/2017 <sup>15</sup>, legislação fruto de amplo e democrático debate veio em contramão das legislações europeias e estadunidenses e em prestígio à necessidade de

---

<sup>5</sup> MAZUOLLI, V. O. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

<sup>6</sup> ACNUR. *Declaração de Cartagena*. Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>7</sup> BRASIL. *Decreto nº 528 de 28 junho 1890*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>8</sup> BRASIL. *Lei nº 97 de 5 outubro 1892*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-97-5-outubro-1892-541345-publicacaooriginal-44841-pl.html>. Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>9</sup> BRASIL. *Decreto nº 24.215 de 29 de maio 1934*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24215-9-maio-1934-557900-publicacaooriginal-78647-pe.html>. Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>10</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 383 de 18 de abril de 1938*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-383-18-abril-1938-350781-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>11</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 406 de 04 de maio de 1938*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>12</sup> BRASIL. *Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>13</sup> MAZUOLLI, V. O. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

<sup>14</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em: 14 jan. 2019.

se reconhecer o migrante como sujeito de direito e não mais como objeto da norma, definindo os direitos e os deveres do imigrante e do visitante no Brasil, bem como regulamentando a entrada e a permanência de estrangeiros, com o estabelecimento de normas de proteção ao brasileiro no exterior.

A aludida legislação como mencionada é considerada legislação vanguardista em proteção e garantias dos direitos humanos dos migrantes, considerando adequadamente as necessidades do mundo globalizado e o direito de migrar, especialmente quando se tem ameaçados a própria segurança e integridade física, cabendo destacar o avanço em institucionalizar a política de vistos humanitários e a instituição do repúdio à xenofobia e ao racismo.

Após a edição da nova lei de migração foi editado o seu decreto regulamentador nº 9.199/2017<sup>16</sup> o qual, segundo parte dos estudiosos e pesquisadores em direito internacional, corresponde a um retrocesso aos ideais preconizados pela lei e pela própria Constituição.

Não obstante os regramentos legais a respeito de política de proteção internacional e interna de refugiados, a realidade mostra-se, conforme alhures exposto, ainda dissonante das propostas legais, sendo que a integração e dignidade dos migrantes forçados ainda é uma meta a ser buscada.

Assim, o reconhecimento dos refugiados como cidadãos, dotados de direitos e deveres demanda, sobretudo, uma mudança social, impondo-se um olhar inclusivo e humano por parte do país acolhedor.

Não é crível que se continue enxergando os refugiados como *outsiders*, estranhos em razão de pertencerem à outra localidade ou comunidade e, portanto, indignos de real acolhimento<sup>17</sup>.

E continua:

(...) Kuhlman a define como o processo mediante o qual os refugiados mantêm sua própria identidade, mas se tornam parte da sociedade acolhedora à medida que possam conviver juntos com a população local de modo aceitável. O conceito de integração local, para o autor - assim como para Crisp -, não significa assimilação dos refugiados na sociedade em que passam a viver, ou seja, não se espera que eles abandonem sua própria cultura, tornando-se indistinguíveis da comunidade local. A ideia é que nacionais e estrangeiros possam ajustar seus comportamentos e atitudes entre si, demandando um esforço dos nacionais para entender o diferente e o direito do estrangeiro de preservar seu repertório cultural de origem. (...) <sup>18</sup>.

Não se pode, então, pensar os refugiados apenas na perspectiva burocrática do recebimento, mas conferir-lhes cidadania plena.

(...) A legislação brasileira ainda incorporou as chamadas soluções duráveis para os refugiados, frisando o seu caráter voluntário: o repatriamento, o reassentamento e a integração

---

<sup>15</sup> BRASIL. *Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm). Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>16</sup> BRASIL. *Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm). Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>17</sup> MOREIRA. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local REMHU, In: *Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*, v. 22, n. 43, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a06.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>18</sup> MOREIRA. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local REMHU, In: *Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*, v. 22, n. 43, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a06.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.

local. A respeito desta, no entanto, nos dispositivos jurídicos, apenas foram tratadas questões sobre documentação, incluindo documentos relativos à educação. Não foram especificados, portanto, os termos para concretizar a integração, em seus mais diversos aspectos (psicológicos, sociais, culturais, econômicos, políticos), bem como as condições de vida a serem proporcionadas aos refugiados após o ingresso no país. Tampouco foi previsto o acesso a políticas públicas a esses migrantes internacionais(...)<sup>19</sup>

Destarte, seja considerando os escopos que permeiam a própria ideia de democracia, seja pela impossibilidade de se negar a existência de múltiplas culturas, torna-se imperiosa a busca por essa frutífera dialogicidade e de implementação de políticas públicas voltadas a atender o imigrante, de acordo com as necessidades de cada grupo.

Apesar do anunciado retrocesso protetivo deflagrado pelo decreto regulamentador da nova lei de migração, percebe-se uma modificação do fluxo migratório dos imigrantes haitianos, os quais, a partir de 2015, antes, portanto, da promulgação da aludida lei, evadiram-se do Brasil, em busca de melhores condições, atraídos, sobretudo, pela promessa de acolhimento dos EUA e com as facilidades de entrada e permanência no Chile. E, após a promulgação da lei nº 13.445/2017 iniciou o fluxo de retorno ao Brasil, além de ingresso de novos haitianos, conforme se abordará no próximo capítulo.

### 3. O FLUXO MIGRATÓRIO HAITIANO

A chegada dos haitianos no Brasil não é recente, os quais há muito já buscavam melhores condições de vida em razão da instabilidade perpetrada por governos ditatoriais e corruptos que assolaram aquela ilha caribenha por longas décadas.

No entanto, foi a partir de 2010 que se intensificou o fluxo migratório dos haitianos no Brasil, o que se deveu ao catastrófico terremoto que atingiu a ilha, devastando-a em quase sua totalidade, o qual foi sucedido de epidemia de cóleras e furacões.

A chegada dos haitianos no Brasil, a partir de 2010 se deu em sua maior parte pela tríplice fronteira, veja-se:

(...) Segundo dados do Sincre, de 2010 a 2015 entraram no Brasil 85.084 haitianos, sendo 62.944 homens e 22.135 mulheres. Essas entradas se deram por vários locais do Brasil, por vias terrestres e aéreas. A região de tríplice fronteira, com registro na cidade de Epiaciolândia, no estado do Acre foi o local com maior número de entrada, representando 46% do total que, numericamente está registrado com 39.150. Essa tríplice fronteira foi, sem dúvida, o lugar de maior intensidade da circulação de haitianos no período aqui abordado<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> BARBOSA, L. P.; JOSÉ R. *A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados*. Brasília: ACNUR, 2007. Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei\\_947\\_97\\_e\\_Coletanea\\_de\\_Instrumentos\\_de\\_Protecao\\_Internacional\\_de\\_Refugiados\\_e\\_Apatridas.pdf?view=1](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf?view=1). Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>20</sup> ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v.12, n.12 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12\\_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf). Acesso em: 14 jan. 2019.

Num primeiro momento, em razão da especificidade da situação do imigrante haitiano e, em razão de não constar no conceito abarcado por “refugiado” aqueles que buscavam proteção em razão de desastres ambientais, não tinha acolhido o pedido de refúgio pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), o qual submeteu a situação ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg), o qual, por sua vez, admitia a permanência dos haitianos por questões humanitárias.

Deve se ressaltar que os haitianos representam uma modalidade de migrantes complexa, na medida em que, como alhures mencionado, alguns deslocaram em razão da precariedade proporcionada pela corrupção e governos autocráticos e outros, em razão das catástrofes ambientais que assolaram aquele país.

Confira-se:

A Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, em seu artigo 1º, reconhece como refugiado o determinado pela Convenção de 1951<sup>46</sup>, ou seja, o indivíduo que, “devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país”; ou, “não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior”. Ademais, reconheceu a lei como refugiado também conceito não derivado de tratado, mas da Declaração de Cartagena<sup>47</sup>, que seria o indivíduo que, “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”. Os haitianos que vieram após o sismo ocorrido no Haiti em 2010 representam a complexidade fática acima mencionada, podendo envolver refugiados ou migrantes, e, do ponto de vista de motivação pessoal, pode ser um misto de falta de trabalho, pobreza, insegurança ou precarização pelo terremoto. Ocorre que os haitianos invariavelmente solicitaram o refúgio, mesmo quando impelidos por motivos não presentes na Lei nº 9.474, de 1997. Agiram assim porque não havia proteção para egressos por crise humanitária, em sentido abrangente, consoante o revogado Estatuto do Estrangeiro<sup>21</sup>.

Foram implementadas políticas públicas e alterações legislativas com vistas à regularizar e efetivar a concessão de vistos humanitários para os haitianos e diminuir a ação de coites que agiam de forma ilegal e cruel, extorquindo os imigrantes, os quais, além de serem mantidos em cárceres privados e submetidos à situações cruéis como fome, frio, ausência de local adequado para passar os dias, ficavam sem seus pertences e dinheiro, sendo que essas políticas, segundo dados disponibilizados pelo ACNUR diminuíram o fluxo migratório irregular<sup>22</sup>.

A partir de 2015 observou-se o movimento migratório de saída dos haitianos em direção especialmente do Chile e EUA, tratando, em relação aos EUA de saídas

---

<sup>21</sup> VÉRAN J. F.; NOAL D. S.; FAINSTAT T. Nem Refugiados, nem Migrantes: A Chegada dos Haitianos à Cidade de Tabatinga (Amazonas). *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 57, n. 4, 2014, p. 1014. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/218/21835768005.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>22</sup> ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v.12, n.12 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12\\_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf). Acesso em: 14 jan. 2019.

indocumentadas e sem qualquer carimbo de passaporte e, a em direção ao Chile, normalmente se dava pela via aérea e de forma documentada<sup>23</sup>.

Apesar da ampliação na concessão de vistos humanitários e da iniciativa da sociedade civil organizada no acolhimento dos imigrantes haitianos, percebe-se claramente no Brasil uma herança de nossa eugenia legislativa na resistência da sociedade em aceitar “o outro” e permitir a integração do imigrante.

Não obstante o brasileiro seja considerado um povo hospitaleiro e acolhedor, basta uma breve passagem pelas redes sociais para se perceber a xenofobia atualmente existente, em especial aos imigrantes haitianos que são parcela considerável dos estrangeiros no Brasil.

Essa dificuldade de integração e estabelecimento real no Brasil, indubitavelmente foi considerada na decisão de buscar outro país para sobreviver, ainda que isso represente um doloroso recomeço.

Ocorre que a permanência e anseio de reconhecimento no Chile e EUA, não foi como esperado pelos migrantes haitianos, senão vejamos:

Segundo dados da Embaixada do Haiti no Brasil<sup>173</sup>, cerca de 10 mil haitianos foram deportados dos Estados Unidos para o Haiti de 2015 até o primeiro trimestre de 2017. Em nossa pesquisa de campo itinerante, por meio das redes sociais (Messenger e Whatsapp) conversamos com vários haitianos que moraram no Brasil, tentaram entrar nos Estados Unidos e não conseguiram, foram deportados para o Haiti. Alguns desses que retornaram ao país de origem, externam o desejo de voltar ao Brasil. Já encontramos alguns haitianos em Porto Velho que retornaram ao Brasil depois de serem deportados ao Haiti. É importante sublinhar que não há dados precisos da saída desses imigrantes do Brasil, visto que - conforme captamos na pesquisa de campo itinerante - a maioria dos haitianos não carimbou o passaporte de saída. Já a saída para o Chile, ocorreu por via aérea e de forma documentada, ou seja, os imigrantes carimbaram o passaporte na saída nos aeroportos do Brasil<sup>24</sup>.

Certo é que diversos são os fatores que ensejam a especificidade do fluxo migratório haitiano, os quais, indubitavelmente, visam a integração e pertencimento e, conforme pesquisa realizada pelo ACNUR: “observamos, porém, que a saída dos haitianos não pode ser explicada apenas pela variante trabalho, mas congrega um conjunto de elementos ainda pouco explorado pelos pesquisadores”<sup>25</sup> E, dentre essas variáveis influenciadoras do fluxo migratório a promessa instituída pela nova e paradigmática legislação brasileira será analisada no próximo item.

---

<sup>23</sup> ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v.12, n.12 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12\\_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf). Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>24</sup> ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v.12, n.12 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12\\_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf). Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>25</sup> ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v.12, n.12 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12\\_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf). Acesso em: 14 jan. 2019.

### **3.1 Os haitianos e a necessidade de reconhecimento da condição humana em detrimento da categorização segregadora**

Enquanto o Estatuto do estrangeiro, legislação vigente em 2015 quando iniciou o fluxo de saída dos haitianos do Brasil, se preocupava essencialmente em adotar política de segurança nacional mediante controle de concessão de visto e de facilitação de deportação e de expulsão, desconsiderando os migrantes como sujeitos de direito, a lei de migração avança de forma paradigmática.

Nesse contexto,

A política de separação mútua e de manter distância, com a construção de muros em vez de pontes, contentando-se com 'câmaras de eco' à prova de som, em vez de linhas diretas para uma comunidade sem distorções (e, tudo considerado, lavando as mãos e manifestando indiferença sob o disfarce da tolerância), só leva à desolação da desconfiança mútua, do estranhamento e da exacerbação<sup>26</sup>.

Na vigência do estatuto do estrangeiro a integração de migrante era uma realidade não preconizada e efetivada, confira-se, à propósito:

(...) Os protestos remetem, dessa maneira, uma tentativa dos refugiados de retomar o controle sobre suas vidas e sobre sua mobilidade, em um contexto no qual eles se reconhecem como humanos sem direitos e que, por essa mesma razão, conferem ao grupo os "atributos de uma comunidade" (Chatterjee, 2004). A mobilidade, que confere ao indivíduo a liberdade mais fundamental de escolha, se alça, na experiência do refúgio, à categoria de direito humano mais básico e elementar. Contra a sedentariedade do Estado e da territorialidade soberanas, que presumem a realização dos direitos humanos por meio da cidadania à uma fixidez espacial, os refugiados reclamam pela retomada da autonomia do nomadismo, da condição de exílio como traço permanente e quase inescapável da existência humana, ou, pelo menos, da existência de grande parte da humanidade – em especial, e talvez paradoxalmente, da humanidade para a qual foi negada essa mesma condição, da humanidade impossível e reduzida à vida nua, como salienta Agamben (1998). Se fizermos uma comparação com esse campo [de Ruesch] e a situação que enfrentamos aqui no Brasil, nós vivemos muito melhor, com muito mais orgulho, nos sentíamos muito mais humanos lá no campo do que aqui. Porque aqui nós nos sentimos tratados pior do que se trata um animal. Para o animal existem leis, direitos, nós não temos nada. Aqui no Brasil, as Nações Unidas e o governo que nos trouxe nunca nos trataram como humanos, nem protegidos como prometeram. A única coisa que nós queríamos era o orgulho. Mas aqui eu nunca vou encontrar. O Acnur, as Nações Unidas, não nos trata como refugiados, aqui não tivemos nem direitos humanos, então não te os direitos de nada. Nós não aceitamos mais isso, essa situação. Por isso estamos pedindo nossa saída do Brasil. Não

---

<sup>26</sup> ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v.12, n.12 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12\\_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf). Acesso em: 14 jan. 2019.

é porque não gosta mos do Brasil, mas porque fomos maltratados pelas Nações Unidas, por essas ONGs que disseram que nos acolheriam, mas nunca o fizeram.(...) <sup>27</sup>.

E a mesma autora continua:

(...) Enquanto os círculos diplomáticos aplaudem a liderança humanitária brasileira e a sociedade civil e governos celebram os dez anos da Lei nº 9.474 (Estatuto dos Refugiados), os protestos indicam que, em sociedades periféricas, a letra dos direitos humanos ainda vive como fronteira da utopia, mas agora de uma utopia que tem cara, cor e tom definidos. (...) <sup>28</sup>.

A Lei de Migração brasileira além de tratar o migrante como ser humano, o qual, independentemente da nacionalidade, é sujeito de direito, prevê de forma enfática o princípio de não discriminação, apontando ainda como princípios ou diretrizes da política migratória brasileira o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; e a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional.

Há mudança inclusive na forma de tratar de forma administrativa as questões migratórias, prestigiando o princípio da não criminalização da imigração, com expressa previsão de que ninguém será privado de sua liberdade, por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Outra questão impactante na nova legislação protetiva dos migrantes é a graduação entre as medidas de repatriação, a deportação e a expulsão, de modo a ampliar as garantias ao migrante indocumentado, em especial.

Não se pode olvidar que a isonomia e igualdade são valores caros, especialmente em ordenamentos democráticos, assim, a compatibilização entre os direitos humanos globalmente instituídos e a garantia de uma diversidade cultural, são objetivos a serem trilhados hodiernamente.

Com esse propósito, Karl-Otto Apel conclui que:

Independentemente dos sucessos ou fracassos na eliminação de guerras e implantação dos direitos humanos, os seguintes pontos parecem claros para mim:

- 1) As tentativas reiteradas de implantar uma ordem de paz e de direito cosmopolita correspondem a um dever moral dos homens (Kant).
- 2) A necessidade moralmente justificável de uma ordem de paz e de direito internacional, politicamente efetiva, implica pelo menos que se aceite a convivência regrada de várias culturas, isto é, de nações diferentes, de formas de vida e de tradições religiosas diferentes numa sociedade cultural, pois:
- 3) A decisão livre de pertencer a determinada comunidade cultural, por exemplo, a uma comunidade étnico-lingüística, constitui por si mesma um direito humano individual a ser reconhecido numa ordem de direito cosmopolita. Pois, não é possível respeitar a identidade individual de uma pessoa sem que

---

<sup>27</sup> MOULIN, C. Os direitos humanos dos humanos sem direitos: refugiados e a política do protesto. In: *Revista brasileira de ciências sociais*, 2011 Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/107/10719120008/>. Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>28</sup> MOULIN, C. Os direitos humanos dos humanos sem direitos: refugiados e a política do protesto. In: *Revista brasileira de ciências sociais*, 2011 Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/107/10719120008/>. Acesso em: 14 jan. 2019.

se respeite, ao mesmo tempo, sua livre pertença a uma tradição cultural<sup>29</sup>.

O viés instituído pela nova lei de migração propõe uma mudança com vistas à conscientização dos benefícios da diversidade cultural e da necessidade de enxergar o estrangeiro como cidadão do mundo, com direitos e garantias.

Todavia, a realidade posta se distancia consideravelmente dos mencionados avanços legislativos. Um importante estudo realizado na região metropolitana, desenvolvido pelo programa Cidade e Alteridade: convivência multicultural e justiça rural-urbana, da Faculdade de Direito da UFMG, coordenado por Miracy Barbosa de Souza Gustin aponta em seu relatório para uma lamentável realidade vivenciada por haitianos e bolivianos, no que se refere às condições de trabalho, senão vejamos:

Conforme o diagnóstico realizado, verificou-se a ocorrência de trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão em uma amostra entre imigrantes haitianos e bolivianos, em três cidades da Região Metropolitana de Belo Horizonte: Belo Horizonte (Bairro Novo Progresso), Contagem (bairros Petrolândia e Kenedy) e Ribeirão das Neves (Bairro Veneza)<sup>30</sup>.

A diretriz de direitos humanos sob a ótica dos migrantes está relacionada diretamente com a ideia de cidadania compreendida como um dos eixos de justiça política e como democratização de relações para a sustentação da diversidade, senão vejamos:

(...) Deve-se, portanto, garantir aos indivíduos e coletividades oportunidade que lhes permitam adquirir capacidades efetivas de minimização dessas privações ou sofrimentos graves e, assim, ampliar as potencialidade de atividade criativa de cada um. Em face disso, supõe-se que a pré-condição indispensável para que isso ocorra é a superação das necessidades humanas pela realização dos pressupostos da cidadania como um dos eixos da justiça política (...)<sup>31</sup>.

Não se pode olvidar que a cidadania é um valor caro, especialmente em estados democráticos, e a sua implementação, além de desafiadora é um objetivo a ser alcançado e, numa sociedade culturalmente diversa e plural, a tarefa é mais complexa, já que:

(...) O desafio é transformar a diversidade cultural em multiculturalidade progressiva, em uma interpenetração cultural permanente, uma interculturalidade. Isso só se realiza por meio do

---

<sup>29</sup> APEL, Karl-Otto. O problema do multiculturalismo à luz da ética do discurso. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. In: *Ética – Cadernos Acadêmicos*, v. 7, Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2000, p. 14.

<sup>30</sup> GUSTIN, M. B. S. *Programa cidade e Alteridade: convivência multicultural e justiça rural-urbana*. Relatório trabalho escravo em uma amostra na região metropolitana de belo horizonte: o caso dos trabalhadores haitianos e bolivianos residentes em belo horizonte, Contagem e Ribeirão das Neves. 2016. Disponível em: <http://www.cidadeealteridade.com.br/>. Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>31</sup> GUSTIN, M. B. S. Justiça política: conceito a partir de olhares sobre a exclusão e o risco social. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 114 p. 409-423, jan./jun. 2017. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/22298\\_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/22298_arquivo.pdf). Acesso em: 14 jan. 2019.

diálogo crítico entre culturas, as camadas sociais e seus direitos, em um processo de interculturalidade ou transculturalidade (...) <sup>32</sup>.

Importante destacar que a partir da emancipação dos refugiados pelo diálogo cultural, abre-se para o país acolhedor, a possibilidade de ampliação de suas habilidades e resolução de problemas relacionados à incompletude de cada Estado.

Dessa forma, o horizonte a ser buscado é o da cidadania universal dos migrantes e refugiados, que não pode diferir daquela de que é portador o cidadão nacional, configurada no conjunto de direitos inalienáveis, intrínsecos ao ser humano, cujo respeito e proteção não podem divergir por que a pessoa nasceu aqui ou acolá, ou porque é portadora desta ou daquela nacionalidade <sup>33</sup>.

Nesse sentido, para Boaventura de Souza Santos as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. A incompletude provém da própria existência de uma pluralidade de culturas, pois, se cada cultura fosse tão completa como se julga, existiria apenas uma só cultura <sup>34</sup>.

Destarte, o tratamento dos migrantes forçados não pode se limitar ao aprisionamento ao ideal kantiano de direito cosmopolita restrito às condições de hospitalidade, delimitando a diferenciação entre nacional e estrangeiro, categorizando numa relação objetual o estrangeiro em situação de extrema vulnerabilidade, devendo-se, ao contrário, perseguir a inclusão e dignificação proposta consistente no cosmopolitismo jurídico habermasiano, aprimorando-o permanentemente.

As reflexões e debates acerca da implementação da nova lei de migração, podem auxiliar na construção de pontes ao invés de muros, eliminando o formalismo categorizado e dificultador da implementação dos direitos humanos, sendo o que a presente pesquisa se propõe.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na perspectiva dos direitos humanos das pessoas em situação de refúgio ou migração forçada mostra imperioso o rompimento com arquétipo de recebimento de migrantes de forma segregadora.

Assim, a ressignificação da forma de acolhimento de migrantes, com a concessão de cidadania, através do reconhecimento das necessidades humanas desses indivíduos é o desafio contemporâneo a ser enfrentado no âmbito internacional e interno.

E, nesse aspecto, o excesso de categorização estabelecido pelas legislações são, muitas vezes, empecilhos à efetiva implementação dos direitos desses grupos, os quais, muitas vezes, como acontece com os haitianos no Brasil, podem aqui residir mas são alijados de inúmeros benefícios, destacadamente por não serem reconhecidos como refugiados.

Ou seja, não basta a permissão de permanência dos haitianos em território brasileiro se a própria legislação e os órgãos públicos os diferenciam, impedindo a efetiva acolhida e integração desses migrantes, o que desencadeia, inclusive, a mudança do fluxo migratório constante, em busca de condições dignas de sobrevivência.

---

<sup>32</sup> GUSTIN, M. B. S.; PELLEGRINI, A.; ASSAGRA, G. *Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua*. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2014.

<sup>33</sup> BRASIL, D. R. As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração brasileira e os direitos humanos em uma sociedade globalizada. In: *Revista Argumentum*, eISSN 2359-6889, Marília/SP, vol. 19, nº 3, p. 757, set.-dez. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/573/322>. Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>34</sup> SANTOS, B. S. *Para uma concepção multicultural dos direitos humanos*. 1997. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_ContextoInternacional01.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_ContextoInternacional01.PDF)- Acesso em: 14 jan. 2019.

Outrossim, reconhecer a incompletude de cada povo e cultura e permitir a interpenetração e novas experiências, contribui para a evolucionariedade do país acolhedor.

Portanto, a reflexão acerca do papel insuficiente desempenhado pelos organismos internacionais e sociedades governamentais e civis no processo integrativo das pessoas em situação de refúgio ou de migração forçada, bem como do excesso de categorização em detrimento da condição humana dos migrantes, contribui para o aumento da possibilidade de se atentarem para a validade e legitimidade do modelo ora proposto de acolhimento efetivo e integrativo.

Através dessa pesquisa, levantou-se aporias e demonstrou-se a porosidade da temática abordada, de modo a despertar a curiosidade epistemológica no que atine ao desenvolvimento e realização de novos estudos que venham a compreender sistematicamente e de forma crítica a inclusão dos migrantes, seja em situação de refúgio ou de migração forçada, promovendo indistintamente os direitos humanos.

## 5. REFERÊNCIAS

- ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v.12, n.12 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12\\_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf). Acesso em: 14 jan. 2019.
- ACNUR. *Declaração de Cartagena*. Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Acesso em: 14 jan. 2019.
- ACNUR. *Convenção relativa ao estatuto dos refugiados*. Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 14 jan. 2019.
- APEL, Karl-Otto. O problema do multiculturalismo à luz da ética do discurso. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. In: *Ética – Cadernos Acadêmicos*, v. 7, Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2000.
- BARBOSA, L. P.; José R. *A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados*. Brasília: ACNUR, 2007. (Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei\\_947\\_97\\_e\\_Coletanea\\_de\\_Instrumentos\\_de\\_Protecao\\_Internacional\\_de\\_Refugiados\\_e\\_Apatridas.pdf?view=1](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf?view=1)). Acesso em: 14 jan. 2019.
- BARATO, M. Multiculturalismo e direitos humanos. In: *Conexão Política*, Teresina, vol. 3, n. 1, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Computer/Downloads/3547-12427-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 14 jan. 2019.
- BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.
- BRASIL. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: [http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos\\_e.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos_e.htm). Acesso em: 14 jan. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 9474 de 22 julho de 1997*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 14 jan. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 97 de 5 outubro 1892*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-97-5-outubro-1892-541345-publicacaooriginal-44841-pl.html>. Acesso em: 14 jan. 2019.

- BRASIL. Decreto-Lei nº 383 de 18 de abril de 1938. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-383-18-abril-1938-350781-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jan. 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 406 de 04 de maio de 1938. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jan. 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 528 de 28 junho 1890*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jan. 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm). Acesso em: 14 jan. 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 24.215 de 29 maio 1934*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24215-9-maio-1934-557900-publicacaooriginal-78647-pe.html>. Acesso em: 14 jan. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 13.445 de 24 maio de 2017*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm). Acesso em: 14 jan. 2019.
- BRASIL. *Declaração por uma cultura de Paz da Unesco, 1999*. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.
- BRASIL. *Declaração e programa de ação de Viena, 1993*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 6.815 de 19 agosto 1980*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm). Acesso em: 14 jan. 2019.
- BRASIL, D. R. As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração brasileira e os direitos humanos em uma sociedade globalizada. In: *Revista Argumentum*, eISSN 2359-6889, Marília/SP, v. 19, n. 3, p. 757-774, set.-dez. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/573/322>. Acesso em: 14 jan. 2019.
- FARIA, A. V. *A diáspora haitiana para o Brasil: o novo fluxo migratório (2010-2012)*. 2012, 139 f. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica. Minas Gerais. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/TratInfEspacial\\_FariaAV\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/TratInfEspacial_FariaAV_1.pdf). Acesso em: 14 jan. 2019.
- GUSTIN, M. B. S.; PELLEGRINI, A.; ASSAGRA, G. *Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.
- GUSTIN, M. B. S. *Programa cidade e Alteridade: convivência multicultural e justiça rural-urbana*. Relatório trabalho escravo em uma amostra na região metropolitana de belo horizonte: o caso dos trabalhadores haitianos e bolivianos residentes em belo horizonte, Contagem e Ribeirão das Neves. 2016. Disponível em: <http://www.cidadeealteridade.com.br/>. Acesso em: 14 jan. 2019.
- GUSTIN, M. B. S. Justiça política: conceito a partir de olhares sobre a exclusão e o risco social. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 114 p. 409-423, jan./jun. 2017. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/22298\\_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/22298_arquivo.pdf). Acesso em: 14 jan. 2019.
- MAZUOLLI, V. O. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- MORAIS, J. L. B.; SANTORO, E.; TEIXEIRA, A. V. *Direito dos migrantes*. Editora Unisinos, 2015.

- MOREIRA, J. B. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. In: *Revista Brasileira de Política Internacional*, 2010 Disponível em : <http://www.redalyc.org/html/358/35815326006/>). Acesso em: 14 jan. 2019.
- MOREIRA. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local REMHU, In: *Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*, v. 22, n. 43, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a06.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.
- MOULIN, C. Os direitos humanos dos humanos sem direitos: refugiados e a política do protesto. In: *Revista brasileira de ciências sociais*, 2011 Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/107/10719120008/>, Acesso em: 14 jan. 2019.
- PIOVESAN, F. Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- REIS, A. M. S. C. et al. *Entre iguais e diferentes: a mediação intercultural atas das jornadas da rede de ensino superior para a mediação intercultural*. Lisboa: Alto Comissariado para as Migrações (ACM, I. P.), 2016.
- SANTOS, B. S. *Para uma concepção multicultural dos direitos humanos*. 1997. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_ContextoInternacional01.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_ContextoInternacional01.PDF)- Acesso em: 14 jan. 2019.
- SILVA, C. R. V.; ROMANO, T. J. B. M. A proteção internacional dos refugiados ambientais fundamentada nos mecanismos de proteção do direito internacional dos refugiados. In: *Revista jurídica Unicritiba*, vol. 03, n. 48, Curitiba, 2017. Disponível em: <http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2188/1368>, Acesso em: 14 jan. 2019.
- TRINDADE, A. A. C. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. *O Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- VASCONCELOS, C. E. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 4 ed. São Paulo: Método, 2015.
- VÉRAN J. F.; NOAL D. S.; FAINSTAT T. Nem Refugiados, nem Migrantes: A Chegada dos Haitianos à Cidade de Tabatinga (Amazonas). *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 57, n. 4, 2014, p. 1014. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/218/21835768005.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.